SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302403 - GO (2026/0251972-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE MORETTE FOGGIA
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO MARCOLINO DOS SANTOS - DF020268
		MARIANA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA - GO051585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da inadmissão relativo à deficiência do cotejo analítico, com incidência da Súmula nº 182/STJ e dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como do art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente o fundamento de inadmissão relativo à deficiência do cotejo analítico, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ e permitir o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A mera referência ao óbice de deficiência do cotejo analítico, desacompanhada de confronto concreto entre as premissas fáticas e jurídicas do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas, não satisfaz o dever de impugnação específica exigido para o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Na hipótese, as razões recursais limitaram-se a alegações genéricas sobre similitude fática e soluções jurídicas divergentes, sem demonstrar

Documento eletrônico VDA60940249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6884e6a8-e968-48a6-9ed3-3e0f3bf6e05b

analiticamente a correspondência entre os casos, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6884e6a8-e968-48a6-9ed3-3e0f3bf6e05b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302403 - GO (2026/0251972-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE MORETTE FOGGIA
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO MARCOLINO DOS SANTOS - DF020268
		MARIANA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA - GO051585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da inadmissão relativo à deficiência do cotejo analítico, com incidência da Súmula nº 182/STJ e dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como do art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente o fundamento de inadmissão relativo à deficiência do cotejo analítico, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ e permitir o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A mera referência ao óbice de deficiência do cotejo analítico, desacompanhada de confronto concreto entre as premissas fáticas e jurídicas do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas, não satisfaz o dever de impugnação específica exigido para o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Na hipótese, as razões recursais limitaram-se a alegações genéricas sobre similitude fática e soluções jurídicas divergentes, sem demonstrar analiticamente a correspondência entre os casos, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60940244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: a7135e7e-6805-40eb-8a71-efc4ec3d67f0

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MORETTE FOGGIA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, com incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do mesmo diploma legal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 315/327).

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a condenação. O acórdão consignou, em síntese, a suficiência do conjunto probatório para a comprovação da autoria e da materialidade delitivas, atribuindo especial relevância à palavra da vítima, e afastou a pretensão subsidiária de reconhecimento da modalidade tentada, ao fundamento de que a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal é suficiente para a consumação do delito previsto no art. 217-A do Código Penal (e-STJ fls. 375/388).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, contrariedade aos arts. 14, II, parágrafo único, do Código Penal e 386, VII, do CPP, bem como aos arts. 5º, XXXIX e LVII, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. A defesa postulou a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento da modalidade tentada (e-STJ fls. 391/395).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. Entre os fundamentos adotados, consignou a impossibilidade de exame, em recurso especial, de alegada ofensa a dispositivos constitucionais, bem como a incidência da Súmula nº 7/STJ. Quanto à divergência jurisprudencial, registrou a inobservância dos requisitos necessários à sua demonstração, inclusive a deficiência do cotejo analítico (e-STJ 406/410).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 411/417), não foi conhecido pela Presidência desta Corte ao entendimento de que não teria sido especificamente impugnado o fundamento referente à deficiência do cotejo analítico, aplicando a Súmula nº 182/STJ, o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 441/442).

Nas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 448/451), sustenta o agravante que o agravo em recurso especial teria combatido expressamente todos os

Documento eletrônico VDA60940244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: a7135e7e-6805-40eb-8a71-efc4ec3d67f0

óbices empregados pelo Tribunal de origem e, especificamente, que teria enfrentado o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico, razão pela qual requer a reforma da decisão monocrática e o regular processamento do recurso.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões, nas quais suscitou a intempestividade do agravo regimental e, subsidiariamente, sustentou que as razões recursais não seriam capazes de infirmar a decisão agravada. Ao final, requereu o não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, o seu desprovimento (e-STJ fls. 459/460).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 473/474)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. À luz do princípio da dialeticidade, a mera referência aos óbices aplicados, sem demonstração concreta de seu desacerto, não satisfaz esse requisito processual, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

No caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial apontou deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial, especialmente pela ausência de cotejo analítico. Embora a defesa tenha se insurgido contra esse fundamento, a argumentação apresentada no agravo em recurso especial não foi suficiente para infirmá-lo.

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa abriu tópico próprio destinado à divergência jurisprudencial e consignou que "*a decisão agravada também rejeitou o dissídio por ausência de cotejo analítico*" (e-STJ fl. 415). Na sequência, argumentou (e-STJ fl. 416):

> *"(...)*
> *Todavia, o agravante passa a demonstrá-lo adequadamente:*
> *7.1. PARADIGMA (STJ).*
> *Precedentes admitem:*
> *análise da tentativa em crimes sexuais. necessidade de prova robusta para condenação.*
> *7.2. CASO CONCRETO.*
> *Situação fática semelhante:*
> *ausência de prova técnica conclusiva.*
> *dúvida sobre consumação.*
> *7.3. SOLUÇÕES DIVERGENTES.*

Documento eletrônico VDA60940244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: a7135e7e-6805-40eb-8a71-efc4ec3d67f0

STJ: admite reclassificação ou absolvição.
Acórdão recorrido: mantém condenação.
Configurada a divergência.
(...)"

Como se observa, a defesa limitou-se a afirmar genericamente que precedentes do STJ admitiriam a análise da tentativa em crimes sexuais e exigiriam prova robusta para a condenação, apontando a ausência de prova técnica conclusiva e a dúvida acerca da consumação como elementos de similitude fática.

Não individualizou, contudo, os julgados paradigmas nem estabeleceu confronto concreto entre suas premissas fáticas e jurídicas e aquelas do acórdão recorrido, de modo a demonstrar a divergência de interpretação conferida à legislação federal.

A impugnação apresentada, portanto, não supera o fundamento da inadmissibilidade. A indicação genérica de soluções jurídicas supostamente divergentes, sem demonstração da correspondência entre os casos confrontados, não constitui argumentação específica e suficiente para afastar a deficiência do cotejo analítico.

Nesse sentido, esta Sexta Turma já decidiu:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSÃO COM BASE NAS SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
9. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a parte agravante não demonstrou, mediante cotejo analítico suficiente, a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, tampouco a divergência de interpretação conferida à legislação federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.225.234/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

A alegação formulada no agravo regimental de que o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico foi expressamente enfrentado não afasta essa conclusão. Embora tenha identificado o óbice, o agravante não apresentou argumentação concreta e

Documento eletrônico VDA60940244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: a7135e7e-6805-40eb-8a71-efc4ec3d67f0

suficiente para infirmar a decisão de inadmissibilidade, permanecendo aplicável a Súmula n. 182/STJ.

As razões do agravo regimental não apresentam argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: a7135e7e-6805-40eb-8a71-efc4ec3d67f0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0251972-3

AgRg no AREsp 3.302.403 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00759277320188090079 759277320188090079

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE MORETTE FOGGIA
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO MARCOLINO DOS SANTOS - DF020268
ADVOGADA	:	MARIANA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA - GO051585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE MORETTE FOGGIA
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO MARCOLINO DOS SANTOS - DF020268
ADVOGADA	:	MARIANA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA - GO051585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:41
Código de Controle do Documento: E98CF78F-3580-4C75-809B-D52646AE7FF4